



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.921079/2017-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.609 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da não comprovação de crédito pleiteado em pedido de compensação, à luz do art. 170 do CTN, o não provimento do pedido de compensação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sêrgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sêrgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 02-89.303 da 2ª Turma da DRJ/BHE, de 15 de janeiro de 2019 (fls. 34 a 39):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 123295473, emitido eletronicamente em 07/06/2017, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 09688.71768.140215.1.3.04-6250.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 30/07/2010, no valor de R\$115.049,35.

De acordo com o Despacho Decisório, o crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição. Diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: art. 165 e 170 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o que se segue:

DO DIREITO

- Das Nulidades do Despacho Decisório

- *A alegação de que não existe crédito disponível não pode ser entendida como fundamento para o DD, sem constar o porquê dessa inexistência.*
- *A autoridade administrativa ficou-se inerte na análise de qualquer situação que legitima o crédito postulado.*
- *A autoridade administrativa deve obediência à legalidade, como preconizado na Constituição.*
- *O processo administrativo no âmbito federal tem regulamentação própria e deve ser observada pela autoridade julgadora.*
- *A Lei 9784, de 1999, no art. 2, inciso VIII, e no art. 50, dispõe, entre outros, sobre os princípios da Legalidade, Motivação e Observância das formalidades.*
- *Não foram observados os deveres de motivação e fundamentação.*
- *A autoridade não homologou a compensação por supostamente o crédito não existir.*
- *Ela não se deu ao trabalho de motivar a decisão, de tal sorte que a empresa está impedida de promover sua defesa, na medida em que nem sequer sabe o motivo pelo qual o crédito não existe.*
- *Torna-se evidente que a não homologação desta compensação ocorreu por uma questão de sistema de informática, porque o crédito propriamente dito nem sequer foi apreciado.*
- *Para o deslinde da questão, mister seja definido o significado de disponibilidade do crédito a que afirma a autoridade administrativa.*
- *Diversas situações acarretariam na restituição do valor recolhido, seja pela inclusão indevida de valores na base de cálculo, seja por erro de fato na apuração do imposto, seja por situações que autorizam o contribuinte a reduzir*

valores da base de cálculo, hipóteses que são regulamentadas pela IN 1.300/2012.

- A autoridade administrativa furtou-se em analisar qualquer das possibilidades que ensejaria a restituição postulada.
- O despacho é totalmente nulo por ausência de motivação.
- A ausência de motivação das decisões importa nulidade do ato praticado, por preterição do direito de defesa, conforme preleciona o art. 59 da Dec. n.º 70.235, de 1972.

- Do Cerceamento Do Direito De Defesa

- Simplesmente não homologar a compensação sem explicar os motivos da suposta indisponibilidade do crédito torna a decisão totalmente nula, por não oferecer os elementos necessários para que a empresa possa promover sua defesa e a prova da existência deste crédito.
- Houve cerceamento de direito de defesa, porque a autoridade nem sequer intimou a empresa a prestar os esclarecimentos necessários.
- Em observância ao princípio constitucional da eficiência, a administração está obrigada a intimar o interessado a fazer os esclarecimentos necessários e comprovar o alegado, sempre que lhe restar dúvidas.

DO PEDIDO

Ao final, pede-se que sejam acatadas as fundamentações argüidas, a fim de declarar NULO DE PLENO DIREITO o despacho decisório, pois eivado de vício insanável decorrente da ausência da exposição dos fundamentos que culminaram a não homologação da compensação.

A DRJ não deu provimento à manifestação de inconformidade por entender que o Despacho Decisório foi devidamente motivado e fundamentado e que a recorrente se omitira quanto ao fato de que o mesmo DARF teria sido utilizado no Per/Dcomp 04322.15279.121113.1.3.04-0837, analisado nos autos do processo 10880.914490/2014-22, e que essas informações constam do documento intitulado "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito", fl. 30.

Por sua vez, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 44 a 46), aduzindo essencialmente o seguinte:

Pelo que se percebe, a r. decisão não levou em consideração, nas razões de decidir a eficácia dos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos e da ampla defesa, impedindo a Recorrente de apresentar defesa, bem como demonstrar a existência do crédito.

O princípio da motivação dos atos administrativos foi desrespeitado, uma vez que a autoridade indeferiu a homologação das compensações utilizando como fundamento a inexistência do crédito, sem qualquer esclarecimento adicional, tendo a decisão de primeira instância alegado que esta estava fundamentada, com a menção de artigos genéricos da legislação tributária. Ora, como pode a recorrente argumentar e apresentar defesa sem saber ao certo por qual motivo sua compensação não foi homologada?

Logo, inexistindo fundamentação que sustente a decisão da autoridade administrativa, esta passa a ser nula, por desrespeitar o princípio da motivação dos atos administrativos, impedindo que a Recorrente apresente uma defesa concreta. Além do princípio da motivação dos atos administrativos, restou violado o direito a ampla defesa, pois, como

afirmado anteriormente, sem conhecer os motivos pelos quais sua compensação não foi homologada, a apresentação de qualquer defesa está prejudicada.

Ao fim, fl. 46, a recorrente pede a nulidade do despacho decisório e a homologação do pedido de compensação do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, ano-calendário 2010.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 03/04/2019 (vide termo de análise de juntada, fl. 42), face à ciência do Acórdão manifestada em 15/03/2019 (fl. 41), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que remanesce como objeto de lide a quantia de R\$ 58.196,17, requerida como crédito nas PER/DCOMPs de nº 09688.71768.140215.1.3.04-6250 e 32392.97495.250515.1.3.04-6741, conforme o seguinte Despacho Decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 52.655.925/0001-74	NOME EMPRESARIAL HOUSE OF VISION COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 09688.71768.140215.1.3.04-6250	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 30/06/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-921.079/2017-56
---	---	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.
Valor do crédito em análise: R\$58.196,17
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO 30/06/10	CÓDIGO DE RECEITA 2089	VALOR TOTAL DO DARF 115.049,35	DATA DE ARRECADAÇÃO 30/07/10
---------------------------------	---------------------------	-----------------------------------	---------------------------------

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
09688.71768.140215.1.3.04-6250 - 32392.97495.250515.1.3.04-6741
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
84.328,26	16.865,63	24.019,56

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da análise de fl. 30, merece destaque o seguinte:

1 - CÁLCULO DO CRÉDITO EM ANÁLISE

O valor do crédito original em análise é apurado conforme as seguintes regras:

Para declaração de compensação (DCOMP): corresponde ao somatório do valor dos débitos compensados, ajustados para a data de pagamento do DARF, de acordo com o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, e no art. 73 da Lei 9.532, de 1997.
Considera-se débito compensado o valor principal do débito informado no PER/DCOMP, com incidência dos acréscimos legais na forma da legislação de regência, até a data de entrega da declaração de compensação. Quando se tratar de DCOMP retificadora, considera-se a data de transmissão da DCOMP original.

Calcula-se o valor do crédito em análise de cada DCOMP pela seguinte fórmula:

Crédito em análise da DCOMP = Somatório do valor do débito compensado/Índice de ajuste.

Índice de Ajuste* = $\{[(\text{SELIC acumulada do mês do pagamento do DARF}) - (\text{SELIC acumulada do mês anterior à entrega da DCOMP}) + 1] / 100\} + 1$.

*Obs: quando a DCOMP for transmitida no mesmo mês de pagamento do DARF, o Índice de Ajuste é igual a 1.

Os valores de "SELIC acumulada" utilizados no cálculo do Índice de Ajuste podem ser consultados na tabela "Taxa de Juros Selic Acumulados", disponível na página internet da Receita Federal.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
09688.71768.140215.1.3.04-6250	DCOMP		R\$49.618,49	R\$34.514,81	R\$34.514,81
32392.97495.250515.1.3.04-6741	DCOMP		R\$34.709,77	R\$23.681,36	R\$23.681,36
Total				R\$58.196,17	R\$58.196,17

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
04322.15279.121113.1.3.04-0837	10880.914490/2014-22

A empresa recorrente reitera seus argumentos no sentido de que não teria havido a fundamentação para as compensações não fossem homologadas e que, sem conhecer a fundamentação para a não-homologação, não teria como, sequer, defender-se adequadamente.

No entanto, a própria DRJ já demonstrou que o Despacho Decisório apresentou as devidas fundamentações, conforme consta no Acórdão, merecendo destaque os seguintes trechos (fl. 37):

O despacho não deixa dúvida: o fundamento de fato para a não homologação é a utilização do Darf apresentado como crédito para fazer frente a compensações efetuadas

em PER/DCOMP anteriores, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para novas compensações e restituição. Foram informados, ainda, em relação às compensações: o número dos PER/DCOMP anteriores e dos respectivos processos. A inexistência do crédito indicado no PER/DCOMP em questão é fundamento de fato legítimo e suficiente para sua não homologação. Demonstra-se, assim, que o despacho traz, de forma explícita, a motivação da não homologação. A exposição é clara e exhaustiva. Assim sendo, não houve preterição do direito de defesa.

Ademais, a recorrente sequer apresentou meios de prova capazes de refutar as argumentações aduzidas no Acórdão da DRJ, restando não comprovada a certeza e liquidez exigidas como requisitos legais para caracterização dos créditos, à luz do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN.

Nesses termos, adoto como razões de decidir aquelas já apresentadas no Acórdão ora recorrido, não merecendo provimento o presente recurso.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros